



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.001190/2009-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-001.308 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de julho de 2012  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** J. SILVEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI Nº 9.430/96, ART. 42). OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Considera-se preclusa matéria não objeto do recurso, tornando-se, nessa parte, definitiva a constituição do crédito tributário não sendo mais suscetível de recurso na órbita administrativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS E COFINS.

A decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, quando inexistir razões fáticas ou jurídicas para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 10640.001190/2009-47  
Acórdão n.º **1802-001.308**

**S1-TE02**  
Fl. 750

---

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 736/741 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (fls. 716/723) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário dos autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), ano-calendário 2005, assim constituído:

| Auto de Infração (R\$) | Principal | Juros de Mora (calculados até 31/03/2009) | Multa de Ofício de 75% | Total             |
|------------------------|-----------|-------------------------------------------|------------------------|-------------------|
| IRPJ                   | 33.772,47 | 14.782,19                                 | 25.329,33              | 73.833,99         |
| PIS                    | 5.481,88  | 2.502,67                                  | 4.111,37               | 12.095,92         |
| CSLL                   | 24.289,21 | 10.719,34                                 | 18.216,90              | 53.225,45         |
| Cofins                 | 33.734,99 | 15.401,58                                 | 25.301,22              | 74.437,79         |
| <b>Total</b>           | -         | -                                         | -                      | <b>213.643,15</b> |

Quanto aos fatos, consta do auto de infração do IRPJ e reflexos do ano-calendário 2005, lavrados em 20/04/2009 na DRF/Juiz de Fora (fls. 03/38), que foram imputadas as seguintes infrações, *in verbis*:

(...)

*001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93*

*Omissão de receitas da atividade sem emissão das Notas Fiscais, conforme Relatório Fiscal que acompanha este Auto de Infração.*

(...)

*Fundamento legal:*

*Art. 528 do RIR/99.*

(...)

*002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*Fundamento legal:*

*Arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR/99.*

(...)

No Relatório Fiscal, parte integrante dos autos de infração, em relação a essas infrações imputadas consta a seguinte narrativa e especificação (apuração) do valor tributável (fls.39/50 e 51/67), *in verbis*:

(...)

*O contribuinte apresentou a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, com tributação pelo Lucro Presumido e uma Receita Bruta anual no valor de R\$ 175.435,34.*

*No entanto, diversas empresas declararam através de DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, pagamentos em valor nitidamente superior ao declarado pela fiscalizada, conforme quadro abaixo:*

| <i>Nome Declarante</i>                    | <i>Cód.Retenção</i> | <i>Rend.Bruto</i> | <i>Imp.Retido</i> |
|-------------------------------------------|---------------------|-------------------|-------------------|
| SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP   | 8045                | 4.925,08          | 27,86             |
| HDI SEGUROS S.A.                          | 8045                | 29.731,64         | 276,11            |
| SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS | 8045                | 7.804,03          | 69,15             |
| REAL SEGUROS S.A.                         | 8045                | 635.907,77        | 9.263,87          |
| UNIBANCO AIG SEGUROS S.A                  | 8045                | 43.231,76         | 567,06            |
| AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A  | 1708                | 860,74            | 12,91             |
| MARÍTIMA SEGUROS AS                       | 8045                | 25.593,22         | 366,75            |
| ALLIANZ SEGUROS S/A                       | 8045                | 48.118,39         | 480,89            |
| BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS     | 8045                | 47.934,08         | 634,99            |
| <b>Total</b>                              |                     | <b>844.106,71</b> | <b>11.699,59</b>  |

*No ano-calendário de 2005 foi registrada uma movimentação financeira no valor de R\$ 1.067.822,38, incompatível com a receita bruta declarada pelo contribuinte.*

## **2) DAS VERIFICAÇÕES EFETUADAS - DIRF X DIPJ**

(...)

*Tendo em vista a divergência entre as DIRF's apresentadas (fls. 71/82) e os valores declarados pelo contribuinte, foram lavrados Termos de Intimação Fiscal para as empresas (...) relacionadas, solicitando confirmação dos valores declarados como pagamento de Comissão/Corretagem para J. Silveira Corretora e Administradora de Seguros.*

(...)

*Conforme relatado nos itens 2.1 a 2.8, todas as Companhias de Seguros intimadas confirmaram os valores declarados em DIRF, e os depósitos bancários identificados, obtidos a partir dos extratos fornecidos pelo próprio contribuinte, foram relacionados na planilha DEPÓSITOS EFETUADOS NO BANCO REAL PELAS EMPRESAS QUE DECLARARAM EM DIRF, com exceção dos pagamentos efetuados por UNIBANCO AIG SEGURADORA que foram depositados no Banco Mercantil do Brasil.*

(...)

### **3) DAS VERIFICAÇÕES EFETUADAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

*Nos Termos de Intimação nº 2 e nº 3, a fiscalizada foi intimada a comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários relacionados em planilhas anexadas àqueles termos (fls. 136 a 143).*

(...)

*Em resumo a empresa não apresentou qualquer documentação para justificar os créditos relacionados na intimação de número 02.*

*Quanto ao Termo de Intimação nº 03 o contribuinte esclare que os pagamentos nos valores de R\$ 12.146,80, R\$ 11.310,33 e R\$ 16.527,37 nas datas 17/05/05, 05/09/05 e 20/10/05, respectivamente, foram efetuados pela Real Seguros SA, o que concordo, relacionando-os na planilha DEPÓSITOS EFETUADOS NO BANCO REAL PELA EMPRESAS QUE DECLARARAM EM DIRF.*

*Esclarece, ainda, que os valores R\$ 10.913,84 e R\$ 8.857,82 depositados em 23/05/05 e 09/09/05 se referem à liberação de desconto de cheques com a mesma explicação dada no Termo de Intimação Fiscal nº 02.*

*Alega, também, que os demais depósitos foram efetuados por seguradoras e estariam abrangidos pelo Termo de Intimação Fiscal nº 01.*

*Cabe aqui ressaltar que em relação à liberação de desconto de cheques, a fiscalizada não apresentou qualquer documentação comprobatória.*

*Quanto à alegação de que os demais depósitos relacionados nesta intimação estariam abrangidos pelos valores declarados em DIRF, discordo plenamente, pois na planilha DEPÓSITOS EFETUADOS NO BANCO REAL PELAS EMPRESAS QUE DECLARARAM EM DIRF já estão computados todos os depósitos, conferindo com o valor líquido declarado na DIRF (Rendimento Bruto menos o Imposto de Renda Retido na Fonte). Portanto estes depósitos são de origem não comprovada.*

### **4) CONCLUSÃO**

#### **4.1) - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE**

*Tendo ficado comprovado, conforme descrito no item 2 deste Relatório, o efetivo pagamento dos valores declarados em DIRF por diversas Seguradoras, será tributada como Omissão de Receita a diferença entre os valores declarados em DIRF e o valor declarado em DIPJ pelo contribuinte.*

|                  | <i>Declarado em DIRF</i> | <i>Declarado em DIPJ</i> |                   |
|------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------|
| <i>Mês</i>       | <i>Total rend. bruto</i> | <i>Contribuinte</i>      | <i>Diferença</i>  |
| <i>Janeiro</i>   | 54.243,80                | 13.196,31                | 41.047,49         |
| <i>Fevereiro</i> | 50.908,51                | 13.360,84                | 37.547,67         |
| <i>Março</i>     | 37.954,95                | 18.357,05                | 19.597,90         |
| <i>Abril</i>     | 87.205,70                | 15.023,23                | 72.182,47         |
| <i>Maio</i>      | 50.763,19                | 13.308,31                | 37.454,88         |
| <i>Junho</i>     | 42.069,30                | 6.059,99                 | 36.009,31         |
| <i>Julho</i>     | 73.419,00                | 15.759,02                | 57.659,98         |
| <i>Agosto</i>    | 67.667,00                | 14.858,62                | 52.808,38         |
| <i>Setembro</i>  | 147.415,41               | 16.789,75                | 130.625,66        |
| <i>Outubro</i>   | 111.101,74               | 18.160,82                | 92.940,92         |
| <i>Novembro</i>  | 76.637,53                | 30.561,40                | 46.076,13         |
| <i>Dezembro</i>  | 44.720,58                |                          | 44.720,58         |
| <b>total</b>     | <b>844.106,71</b>        | <b>175.435,34</b>        | <b>668.671,37</b> |

(...)

**4.2) - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Pelos motivos descritos no item 3 serão considerados depósitos bancários de origem não comprovada, todos os valores relacionados na planilha DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls.61 a 64), perfazendo um total mensal de:

| <i>MÊS</i>       | <i>VALOR</i>      |
|------------------|-------------------|
| <i>Janeiro</i>   | 5.433,75          |
| <i>Fevereiro</i> | 9.906,08          |
| <i>Março</i>     | 12.317,13         |
| <i>Abril</i>     | 12.434,73         |
| <i>Maio</i>      | 18.649,98         |
| <i>Junho</i>     | 9.854,97          |
| <i>Julho</i>     | 16.203,12         |
| <i>Agosto</i>    | 28.546,71         |
| <i>Setembro</i>  | 13.123,86         |
| <i>Outubro</i>   | 23.598,84         |
| <i>Dezembro</i>  | 24.635,37         |
| <b>TOTAL</b>     | <b>174.704,54</b> |

(...)

Ciente dos autos de infração, a contribuinte apresentou impugnação em 27/05/2009 (fls. 707/713), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

**1 - Omissão de receitas com base exclusivamente em extratos bancários:**

- que a omissão de receitas foi fundada, exclusivamente, nos extratos bancários, valores extraídos dos extratos encaminhados pela fiscalizada;

- que a fiscalização não examinou sequer um livro ou documento da empresa e não procedeu qualquer conciliação dos lançamentos contidos nos extratos, como exclusão de transferências, créditos decorrentes de empréstimos, valores retirados e que retornaram ao banco, etc;

- que, no tocante à tributação com base em depósitos bancários, a Lei nº 9.430/96, lei ordinária que é, extrapolou os limites impostos pela CF e pelo CTN;
- que o entendimento jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos e, também, do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é "ilegítimo o imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" (Súmula 182 do ex-TFR);
- que a movimentação financeira, depósitos a crédito, não é renda, não configurando fato gerador do IRPJ;
- que, por fim, mesmo nos casos de presunção, o ônus não se inverte, pois o indício nada mais é que um fato conhecido, uma circunstância conhecida e provada, que pode, numa relação causal e por um processo de indução, levar à conclusão da existência de outra ou outras circunstâncias. Entretanto, o indício por si só não é sinônimo de infração.

2 - Diferença entre receita declarada e informações constantes das DIRF das fontes pagadoras:

- que a diferença entre o somatório dos valores constantes das DIRF das fontes pagadoras e o montante declarado na DIPJ decorre de comissões pagas a corretores não credenciados, e que se valeram de empresas credenciadas para recebimento de comissões. Tais receitas, embora tivessem transitado pela conta da empresa, de fato não pertencem à autuada;
- que as comissões devidas a corretores não credenciados eram a eles repassados, sendo, por consequência, tais vendedores os legítimos beneficiários dos rendimentos;
- que, ainda, está buscando junto às seguradoras a identificação dessas pessoas, bem como os valores pagos a cada uma delas, protestando, desde já, pela juntada de tais provas, quando estiver de posse das mesmas.

A DRJ/Juiz de Fora, enfrentando no mérito todas as questões atinentes ao litígio objeto dos autos, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente os autos de infração, consoante Acórdão de fls.716/723, cuja ementa transcrevo:

(...)

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 2006*

**APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. PRAZO. CONDIÇÕES.**

*A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se comprovadas as exceções previstas na lei.*

**QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

*É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: "Alegar e não provar é quase não alegar".*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2006*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS E PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDA POR PRESUNÇÃO LEGAL.*

*As críticas feitas pelo impugnante, quanto ao art. 42 da lei 9430/96, e quanto à inobservância do conceito constitucional de renda, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, em virtude de vinculação do julgador administrativo aos ditames da legislação.*

*PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.*

*A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de receita (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.*

*Em se tratando de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*(...)*

Irresignada, em parte, com esse *decisum* do qual tomou ciência em 27/07/2011 (fl. 735), a recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas contra a infração Omissão de Receitas – Depósitos Bancários de origem não comprovada, o qual foi protocolizado em 30/08/2011 (fls.736/741), juntando ainda os documentos de fls. 742/746, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

Omissão de receitas apuradas exclusivamente em extratos bancários:

- que a fiscalização não examinou sequer um livro ou documento da empresa e não procedeu a qualquer conciliação dos lançamentos contidos nos extratos bancários, como exclusão de transferências, créditos decorrentes de empréstimos contraídos, valores retirados e que retornaram ao banco etc;

- que a finalidade do procedimento de fiscalização é a busca da verdade material, a qual deve ser mostrada objetivamente dentro dos rigores do devido processo legal;

- que nos termos do art. 142 do CTN, e do princípio da legalidade, o fisco, se entendeu possuir os elementos indiciários de suposta omissão de receitas, tinha o dever de

aprofundar a fiscalização para tentar obter suportes fáticos, sinais exteriores de riqueza, renda consumida etc, capazes de amparar a imputação fiscal;

- que, ainda que se admita seja o art. 42 da Lei nº 9.430/96 conforme a Constituição Federal e o CTN, no que concerne à autorização da presunção legal, o procedimento de fiscalização que antecede o lançamento deve ser calcado em outros indícios que possam respaldar a imputação da omissão de receitas;

- que o fato indiciário (fato conhecido e provado), por raciocínio dedutivo ou ilação, não comprova, por si só, o fato probando (a infração imputada);

- que a prova do fato gerador é mais que um ônus; é um encargo; é um dever do fisco;

- que, para configurar a inversão do ônus da prova de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, não basta apenas a comprovação, por extratos bancários, da existência de depósitos bancários a crédito de origem não compravada; que é também necessário outros indícios, como sinais exteriores de riqueza e renda consumida;

- que, nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR;

- que, nesse sentido, ainda, cita precedentes do STJ e do STF que, com base nessa Súmula, afastaram aplicação do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, ou seja, afastaram o arbitramento do lucro apenas com base em extratos bancários;

Por fim, com base nesses argumentos, conclui a recorrente pela inexistência da mais tênue prova da ocorrência do fato gerador, ante a falta de prova de acréscimo patrimonial ou renda consumida e, em respeito aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da CF, o lançamento deve ser cancelado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam da exigência do crédito tributário do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), ano-calendário 2005, em face da imputação das seguintes infrações:

- a) Omissão de Receitas da atividade (diferença apurada entre as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e a DIPJ apresentada pela recorrente);
- b) Omissão de Receitas – depósitos bancários de origem não comprovada.

No caso, o objeto do recurso é, apenas, a infração: Omissão de Receitas – depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto à infração: Omissão de Receitas da atividade, a recorrente não recorreu, por conseguinte, trata-se de matéria preclusa, não cabendo mais sua discussão na esfera administrativa, ficando, nessa parte, o crédito tributário definitivamente constituído.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL (LEI Nº 9.430/96, ART. 42). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

As questões suscitadas nas razões do recurso, contra a imputação da infração em tela, não merecem prosperar.

O IRPJ, sobre a receita omitida – depósitos bancários de origem não comprovada – foi calculado com base no lucro presumido.

Diversamente do alegado, a fiscalização analisou, sim, a escrituração contábil e fiscal da recorrente.

A propósito, além de tudo que já foi transcrito na caracterização da infração em tela (autos de infração), consta, também, do Termo de Verificação Fiscal (fls.39/50):

(...)

**2) DAS VERIFICAÇÕES EFETUADAS DIRF X DIPJ**

*Em 01/09/2008 foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, solicitando do contribuinte a apresentação do Contrato Social e suas alterações, livros da escrituração contábil-fiscal, todos os documentos que embasaram a contabilidade e extratos bancários de todas as contas-correntes.*

*Na análise da documentação apresentada constatei que o Livro Diário não se encontra registrado na Junta Comercial e que foram emitidas as notas fiscais abaixo relacionadas:*

(...)

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada (Omissão de Receitas), a fiscalização, de forma exaustiva, apurou o valor objeto da infração imputada, conforme já transcrito no relatório.

Primeiro, a fiscalização constatou que a movimentação financeira da recorrente era incompatível com as receitas declaradas, conforme demonstrativos já transcritos no relatório.

Nesse sentido, o fisco apurou, com base nos extratos bancários fornecidos pela recorrente (fls. 89/156 e 172/183)), movimentação financeira ou bancária a crédito nas suas contas correntes, no ano-calendário 2005, no montante **de R\$ 1.067.822,38**, conforme demonstrativo (fls. 160/171); porém, as receitas declaradas na DIPJ 2006, ano-alendário 2005, totalizam, apenas, **R\$ 175.435,34**, conforme demonstrativo transcrito no relatório e documentos (fl. 68/76). Entretanto, as DIRF das fontes pagadoras indicavam rendimento bruto auferido pela recorrente no valor de **R\$ 844.106,71** – demonstrativo transcrito no relatório e documentos (fl. 77/85).

Em face disso, consta do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do lançamento fiscal, cuja narrativa da apuração dos fatos já foi transcrita no relatório, que:

a) a recorrente foi intimada a esclarecer a discrepância encontrada entre as receitas declaradas e as informadas nas DIRF pelas fonte pagadoras, conforme Intimação Fiscal nº 01, de 04/11/2008 (fls. 157/159); porém, não desencumbiu-se desse ônus probatório;

b) a recorrente foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes bancárias no valor de **R\$ 1.067.822,38 – planilha ou demonstrativo**, conforme Termos de Intimação nº 2 e nº 3 (fls. 160/171), para apresentação de documentação hábil e idônea; porém, não conseguiu desencumbr-se desse ônus probatório;

c) então, as pessoas jurídicas, que informaram nas respectivas DIRF (retenção de imposto na fonte) quanto a pagamentos efetuados à recorrente no ano-calendário 2005 no valor de **R\$ 844.106,71**, foram intimadas e confirmaram os pagamentos, um por um, de forma individualizada, indicando, inclusive, a forma de pagamento (cheque, data do depósito etc), conforme relatado nos itens 2.1 a 2.8 do TVF. De modo que a fiscalização, de posse desses dados, efetuou a conciliação bancária, com base nos extratos bancários fornecidos pela própria recorrente, restando comprovado, nessa parte, a origem dos depósitos bancários em sua contas correntes;

Ainda, por fim, houve reiteração de intimações fiscais em 18/02/2009 (fls. 187/188), para comprovação da origem dos depósitos bancários a crédito em suas contas correntes bancárias quanto às intimações nº 01, 02, 03 e 04, todas de 04/11/2008, cujos valores foram extraídos dos extratos bancários fornecidas pela recorrente à fiscalização, conforme intimação fiscal, ciência 18/02/2009.

Então, após excluídas todas as parcelas possíveis dos ingressos a crédito nas **contas corrente, restaram depósitos bancários a crédito em suas contas bancárias no montante**

de **R\$ 174.704,54** sem comprovação de origem (fl. 64/67). Por conseguinte, foi imputada a infração Omissão de Receitas – Depósitos bancários de origem não comprovada.

Logo, não merece crédito a alegação da recorrente de que a fiscalização não teria subtraído do valor tributável imputado as transferências entre contas, devoluções, valores de empréstimos etc.

Trata-se de alegação sem fundamento, genérica, sem provas, sem indicação ou especificação de qual valor ou operação que deveria ter sido excluído do valor tributável e a que título.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

A recorrente, ainda, alegou que o fisco não poderia imputar a infração Omissão de Receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nas contas correntes (extratos bancários fornecidos pela própria recorrente à fiscalização); que o fato indiciário (fato conhecido, provado) – depósitos a crédito em contas correntes bancárias de origem não comprovada não servem, por si só, para presumir, a ocorrência da Omissão de Receitas (fato probando); que – no caso – seria inaplicável a inversão do ônus da prova de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois o fisco deveria ter aprofundado a investigação no sentido de comprovar sinais exteriores de riqueza e renda consumida; que, nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios, ou seja, pela aplicação da Súmula nº 182 do TFR.

Aqui, também, a argumentação da recorrente não tem melhor sorte.

Diversamente do entendimento da contribuinte, por ter restado não comprovada pela recorrente a origem dos depósitos bancários a crédito em suas contas correntes bancárias, o fisco, por presunção legal, imputou a infração Omissão de Receitas Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (Lei nº 9.430/96, art. 42).

O ônus da prova de que não houve omissão de receitas é da recorrente sim, pois o art. 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção legal relativa, que tem a função de inverter o ônus probatório.

No caso de presunção legal, o ônus probatório, por conseguinte, não é de quem acusa a infração tributária, mais sim do acusado que deverá fazer prova negativa de que não ocorreu a omissão de receitas.

Para fisco compete, apenas, comprovar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com lastro em extratos bancários (prova indiciária) de da presunção de omissão de receitas.

Vale dizer, o fisco pode presumir a omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada), quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprove através de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos a crédito em suas contas bancárias, uma vez que não mais se aplica a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, também, não se aplicam os precedentes jurisprudenciais invocados, pois calcados em legislação revogada.

Isso porque existem duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira bancária para a caracterização da omissão de receitas, sendo uma

com base no art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990 (este revogado pela Lei n. 9.430/96), e a outra com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vejamos:

**Lei nº 8.021/1990**

*"Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, farseá arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

(...)

*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."*[revogado]

**Lei nº 9.430/1996**

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com base nos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o que distingue uma realidade da outra é que a partir de 01/01/1997 — entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos não escriturados ou de origem não comprovada tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar às outras já existentes no ordenamento jurídico, sendo que, a partir daí, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, mediante extratos bancários, para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Antes, tal previsão legal para depósitos bancários inexistia e, com isso, o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput*, e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos bancários, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre tais depósitos e alguma exteriorização de riqueza, renda consumida e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

O fato é que, após a edição da Lei nº 9.430/1996, a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa ou sem comprovação da origem, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário, não mais se aplicando, portanto, o entendimento exarado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos/receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tem vigência única e plenamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Esse diploma legal, como já dito alhures, encerra presunção legal que implica inversão do ônus da prova.

O ônus da prova de que não houve omissão de receitas/rendimentos é da contribuinte.

Não há que se falar em necessidade de sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, conforme matéria já sumulada por este Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 26:*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Como demonstrado, o depósito bancário de origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda, por presunção legal.

Esse entendimento encontra-se, também, pacificado no âmbito deste Conselho de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos precedentes trascrevo algumas ementas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

*Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(Acórdão nº 108-09.836, sessão de 05 de fevereiro de 2009, Relatora Valéria Cabral Géo Verçoza).*

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA Ano-calendário: 2002 a 2004. Ementa: IRPJ — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL**

*Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(Acórdão nº 101-97.116, sessão de 05 de fevereiro de 2009, Relator Valmir Sandri).*

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES Exercício: 2003, 2004. Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA—PROCEDÊNCIA.**

*Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição*

*financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### **ÔNUS DA PROVA PRESUNÇÃO LEGAL**

*Em se tratando de presunção legal, cabe ao Fisco a prova do fato indiciário. Ao contribuinte incumbe provar que o fato indiciário não leva, em seu caso concreto, ao fato presumido por lei. Esse ônus não pode ser transferido pelo contribuinte à Administração Tributária. (Acórdão nº 105-17.369, sessão de 17 de dezembro de 2008, Relator Waldir Veiga Rocha).*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. Exercício. 2000, 2001, 2002. OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

*A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

#### **ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. (Acórdão nº 102-49.393, sessão de 06 de novembro de 2008. Relatora Núbia Matos Moura).*

**Assunto: SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO: 2004, 2005**  
**Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS**  
**DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE**  
**ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 42,**  
**DA LEI Nº. 9.430, DE 1996.**

*Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### **PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS DO ÔNUS DA PROVA**

*- As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. (Acórdão nº 195-00.088, sessão 09 de dezembro de 2008, Relator Benedicto Celso Benicio Junior).*

**OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS:**  
*Caracterizase como omissão de receita os depósitos bancários feitos em nome de interposta pessoa quando as pessoas*

*envolvidas devidamente intimadas não comprovem a origem em renda ou receita. A proporcionalização de acordo com a receita declarada de cada pessoa jurídica que movimentou recursos nas contas não macula o lançamento, pois demonstra a aplicação da prudência da lógica e coerência por parte da fiscalização. (AC. CSRF nº 01-05.643, sessão de 27 de março de 2007, Redator designado José Cóvis Alves).*

Por fim, apenas a título de argumentação, não há conflito entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove sua origem, e os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional que definem o fato gerador do imposto de renda – IR e o conceito de renda e a Constituição Federal.

Ainda, apenas para argumentar, eventual antinomia entre as normas citadas somente poderia ser resolvido no âmbito de declaração de inconstitucionalidade das normas pelo Poder Judiciário, falecendo competência ao CARF para tanto, conforme matéria já sumulada:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Na fase de fiscalização, como já demonstrado, a contribuinte, embora intimada diversas vezes a comprovar a origem dos depósitos bancários, não se desencumbiu desse ônus probatório para elidir a omissão de receitas.

Já na fase processual, tanto na primeira instância de julgamento, quanto nesta fase recursal, o sujeito passivo, também, não produziu provas para lastrear suas alegações.

Portanto, deve ser mantida a infração imputada “OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Não há reparo a fazer na decisão recorrida.

### **TIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS, COFINS.**

A decisão prolatada no lançamento matriz (IRPJ) é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vale dizer, os lançamentos decorrentes seguem a sorte do lançamento matriz (principal), inexistindo razão fática ou jurídica para decidir diversamente, em relação a íntima relação de causa e efeitos.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel

Processo nº 10640.001190/2009-47  
Acórdão n.º **1802-001.308**

**S1-TE02**  
Fl. 765

---

CÓPIA